



RESOLUÇÃO Nº 029, de 19 de fevereiro de 2025.

Institui Benefícios Sociais para os economistas, estabelece os critérios para sua obtenção e define o percentual de desconto a ser concedido nas anuidades dos beneficiários.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO - RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, pela Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, pela Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e pelo artigo 21 de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.514, de 11 de outubro de 2011, em seu artigo 6º, § 2º, preceitua que os critérios de isenção para profissionais serão estabelecidos pelos respectivos Conselhos Federais;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Economia estabeleceu no artigo 7º, da Resolução nº 2.162, de 20 de junho de 2024, condições para que os CORECONs instituíssem e implementassem benefícios sociais voltados aos profissionais economistas;

CONSIDERANDO que a instituição e implementação dos benefícios sociais previstos no artigo 7º da Resolução nº 2.162, de 20 de junho de 2024, poderão resultar em benefícios para o CORECON/RJ, conforme análise realizada pela Secretaria de Registros;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir os benefícios sociais de aposentadoria por acidente de trabalho, aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, e para portador de doença grave, conforme estabelecidos nos itens II, III e IV, do artigo 7º, da Resolução nº 2.162, de 20 de junho de 2024, do Conselho Federal de Economia.

Art. 2º Conceder 90% (noventa por cento) de desconto sobre as anuidades do(a) economista que formalizar a solicitação do benefício social, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 7º da Resolução nº 2.162/24, do COFECON.



Art. 3º Os benefícios sociais a que se refere o artigo 1º produzirão efeitos a partir do exercício seguinte ao do requerimento do benefício, sendo vedada a retroação de seus efeitos sob quaisquer hipóteses.

Art. 4º Os benefícios sociais por aposentadoria devido a acidente de trabalho, idade ou tempo de contribuição deverão ser solicitados mediante apresentação de documentos oficiais emitidos pelos órgãos previdenciários competentes.

Art. 5º Para obtenção do benefício social destinado aos portadores de doenças graves, serão consideradas como tais as previstas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, as quais deverão ser comprovadas por atestado médico ou por documento oficial que comprove o usufruto do benefício tributário de isenção de imposto de renda.

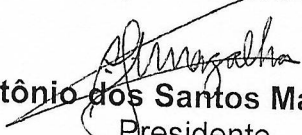
Art. 6º Farão jus ao benefício social relativo à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição os economistas que não estiverem no exercício de qualquer atividade profissional relacionada à economia e finanças.

Art. 7º Para a solicitação dos benefícios sociais, o(a) economista deverá estar com o seu registro regular e em situação de adimplência perante o Conselho, especialmente no que se refere ao pagamento das anuidades, sendo considerada regular a situação em caso de acordo para parcelamento de dívida.

Art. 8º Cessados os motivos que ensejaram a concessão do benefício nas situações previstas no artigo 1º, ou na retomada das atividades profissionais privativas ou inerentes a economista, será reestabelecida a cobrança integral da anuidade, e o benefício social concedido será revogado.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2025.


Antônio dos Santos Magalhães
Presidente